



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 165 /2016

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1762/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202150

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE ROCHA

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRANSBET
TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO IMPOSTO – A empresa destacou o ICMS em notas fiscais de saídas de bens do ativo permanente, gerando crédito ao adquirente sem a comprovação do recolhimento do imposto correspondente. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pelo reenquadramento da penalidade prevista no art 123, VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão UNÂNIME.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, EMITIU DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO IMPOSTO. A empresa destacou ICMS em Notas Fiscais de Saídas e não recolheu o mesmo, no valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)

Dispositivos infringidos: Arts. 132, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, IV, “o” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 7.800,00 - MULTA R\$ 19.500,00 – TOTAL R\$27.300,00

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03-04); Ordens de Serviço nº 2011.13188 (fls. 05), 2011.30570 (fls. 07), 2012.01915; Termos de Início de Fiscalização nºs 2011.10976 (fls. 06) e 2011.29525 (fls. 08), 2012.01847 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 11); Notas

Fiscais nºs. 1034 e 1072 (fls. 12 e 13);

O contribuinte interpôs recurso, acostado às fls. 69-78, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da alteração da penalidade sugerida pelo Auditor Fiscal, decidindo pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Interposto Recursos Oficial e Voluntário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 19/2016 (fls. 82-85) recomenda a reforma da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.86.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, **EMITIU DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO IMPOSTO**. A empresa destacou ICMS em Notas Fiscais de Saídas e não recolheu o mesmo, no valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)

O processo sob exame trata de operações de saídas de bens do ativo permanente, conforme se observa nas notas fiscais objeto da autuação.

A matéria em questão encontra-se disciplinada nos arts. 591 e 591-A, do RICMS, cujo teor é o seguinte:

Art. 591. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido até 31 de dezembro de 2000, o contribuinte emitirá nota fiscal:

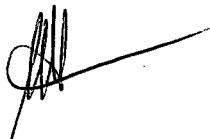
I - **sem destaque do ICMS**, observada a regra de estorno prevista no § 1º do artigo 66, ou,

II - **com destaque do ICMS**, mantendo o crédito com que o bem foi gravado por ocasião da entrada.

Art. 591-A. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido a partir de 1º de janeiro de 2001, **o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS**, indicando o número do documento fiscal originário de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, quando for o caso. (g.n.)

A autuada aduz em sua defesa, que as notas fiscais de números 1072 e 1034 referem-se à transferências de bens de ativo imobilizado para as suas filiais situadas no Estado da Bahia e que as mesmas foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Mercadorias.

Afirma, ainda, que indicou o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, mas que essa indicação ocorreu no campo indevido, ou seja, ao invés de ter destacado o ICMS no campo destinado a observações ou no campo da descrição dos produtos, o fez no campo de valor de ICMS. Acrescenta que tal fato não geraria obrigatoriedade de recolhimento de ICMS por não existir fato gerador de imposto e sim somente a indicação do ICMS para fins de



aproveitamento do destinatário em campo indevido.

Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, conforme a data de aquisição do bem, há determinações legais distintas para a emissão da nota fiscal de saída do mesmo. Todavia, nos autos sob exame, não há como se obter a informação da data de aquisição dos bens acobertados pelos documentos fiscais, prejudicando o enquadramento dos casos aos referidos dispositivos legais.

Por todo o exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, devendo ser aplicada ao caso, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – Outras Faltas:

(...)

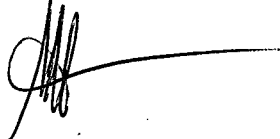
d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	200 UFIRCES
-------	-------------

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com a aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




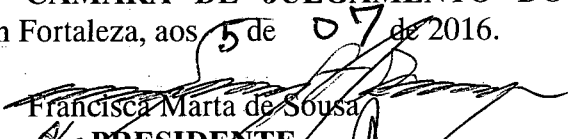
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**, e recorridos: **AMBOS**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, reenquadrando a penalidade para a do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 (por toda a conduta), nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

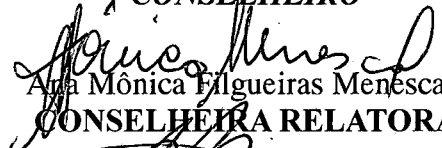

PR Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

PR 
Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

PR 
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PR 
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PR 
André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO